

Assembléia Geral Ordinária e Assembléia Geral Extraordinária

De acordo com o art. 131 da LSA, *a assembléia geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no art. 132 e extraordinária nos demais casos*. Aliás, é bom remarcar que, de acordo com o parágrafo único deste dispositivo, *a assembléia geral ordinária e a assembléia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única*.

Ao analisar o dispositivo do *caput* Modesto Carvalhosa reafirma o que se deduz de uma leitura literal do texto, ao afirmar que *a lei adota o regime distintivo entre a ordinária e extraordinária em razão das matérias privativas de uma e de outra e não em função da época em que devem ser realizadas*¹.

No mesmo sentido defendido por Carvalhosa, é o entendimento esposado por Fran Martins, que aduz que *o que distingue, na realidade, uma assembléia geral ordinária de uma extraordinária é a matéria a ser discutida na reunião. Como, na assembléia geral ordinária, os assuntos a ser tratados, dizem respeito à gestão dos negócios sociais e aos resultados das atividades da companhia durante o exercício, a lei exige que, antes da assembléia, sejam levados ao conhecimento dos acionistas os documentos, que serão apresentados na reunião, para que cada interessado os examine previamente a fim de discuti-los com perfeito conhecimento de causa. Para a assembléia geral extraordinária não há esse rigorismo por parte da lei mas, ainda assim, os acionistas devem ser cientificados através dos anúncios de convocação da matéria a ser discutida (art. 124), muito embora outras matérias não incluídas na ordem do dia possam ser apreciadas, também*².

A mesma senda parece ser trilhada por Edwaldo Tavares Borba, ao asseverar que *tem a assembléia geral ordinária propósitos específicos, exaustivamente declinados em lei, quais sejam (...)*. E prossegue: *havendo outros assuntos a tratar, dever-se-á convocar, simultaneamente, uma assembléia geral extraordinária (AGE) já que a ordinária tem pauta limitada*³

Esse entendimento, no entanto, não é pacífico, visto que, conforme anota Erasmo Valadão Azevedo, *o entendimento da Junta Comercial do estado de São Paulo e o da jurisprudência tem sido o de que não se realizando a assembléia geral ordinária no prazo previsto no art. 132, suas matérias somente poderão ser apreciadas e pela assembléia geral extraordinária (cf. julgado da 4ª Câmara Cível do TJSP, relatado pelo Des. Lobo Júnior, proferido em recurso ex officio de sentença que concedeu mandado de segurança contra ato do Vice Presidente da JUCESP in RT 685/85)*⁴.

¹ Carvalhosa, Modesto. Comentários à lei das SA. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. Volume II, pp. 499 e ss.

² Fran Martins; COMENTÁRIOS À LEI DAS SA; Editora; Volume II, Tomo I; Editora Forense, São Paulo; 2ª ed.; 1982.

³ Borba, Edwaldo Tavares; Direito Societário. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, PP. 386 e ss.

⁴ Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França; INVALIDIDADE DAS DELIBERAÇÕES DE ASSMBLÉIA DAS SA. Editora Malheiros; São Paulo; 2007.

Também não parece pensar como a primeira corrente de pensamento anotada acima entanto, Campos Batalha, quando reza que *a assembléia geral ordinária realiza-se uma vez por ano e tem a finalidade específica estabelecida no art. 132. Qualquer outra assembléia geral reputa-se extraordinária (...)*⁵. Ao que parece, este autor não baseia sua distinção entre AGO e AGE na matéria a ser tratada, mas na ocasião em que isto ocorrerá.

Dissertando sobre o tema, à luz do Decreto-lei de 1940, Waldemar Ferreira chegou a dizer que *estabelecido pela lei que para a tomada de contas da administração ela funcionará, necessariamente no primeiro quadrimestre seguinte ao do encerramento do exercício financeiro social – e essa é a assembléia geral ordinária; para os demais atos e deliberações de sua competência, ela se reunirá quando convocada na forma da lei – e essa é a assembléia geral extraordinária, nas medidas das necessidades, a qualquer tempo. A assembléia geral ordinária é de função obrigatória; mas a da assembléia geral extraordinária é ocasional*. E arremata: *nisso se depara a diferença entre elas por sua qualificação adjetiva*⁶. Como se vê, ao menos ao nosso aviso, sua posição não é esclarecedora quanto ao tema.

Carvalho de Mendonça, por seu turno, assevera que *difere a assembléia ordinária da extraordinária não somente pela época certa em que se reúne a primeira, como pelo objeto das suas deliberações. (...)*⁷. Prossegue afirmando que *a assembléia geral ordinária é a que, por disposição de lei, se reúne anualmente na época fixada nos estatutos, a fim de tomar as deliberações relativas às exigências normais da vida da sociedade e tem por fim especial a leitura do parecer dos fiscais, o exame, a discussão e a deliberação sobre inventário, balanço e contas dos administradores durante o exercício social findo e a nomeação dos fiscais e seus suplentes*⁸. Mais adiante diz: *a assembléia extraordinária é convocada anormal e eventualmente para tomar quaisquer deliberações sobre negócios e interesses sociais em casos graves e urgentes ou as resoluções que não cabem à assembléia geral ordinária, notadamente as relativas às modificações ou alterações dos estatutos, à dissolução antecipada, à fusão (...)*⁹, o que parece colocá-lo na mesma linha defendida por Carvalhosa, Fran Martins e Edwaldo Tavares Borba.

Ao que parece, portanto, a tendência na doutrina tem sido, tanto em face do direito anterior quanto diante do atual ordenamento, a de realmente **reconhecer um rol de competências exclusivas para a AGE, que não podem ser exercidas pela AGO, parecendo predominar a distinção baseada tanto na oportunidade quanto na matéria a ser discutida nas duas assembléias gerais.**

⁵ Wilson de Souza Campos Batalha; Comentários à Lei das Sociedades Anônimas; Editora Forense; Rio de Janeiro; 1977; Vol. 2; comentários ao artigo 131 da LSA.

⁶ Ferreira, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1961. Volume 04. Pp. 043 e ss..

⁷ Ferreira, Mendonça, João Xavier Carvalho de; Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Editoria Livraria Freitas Bastos, 1954; Volume IV. Pp. 13 e ss.

⁸ Ferreira, Mendonça, João Xavier Carvalho de; Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Editoria Livraria Freitas Bastos, 1954; Volume IV. Pp. 13 e ss.

⁹ Ferreira, Mendonça, João Xavier Carvalho de; Tratado de Direito Comercial Brasileiro. Rio de Janeiro: Editoria Livraria Freitas Bastos, 1954; Volume IV. Pp. 13 e ss.

Na doutrina estrangeira, e citamos aqui em primeiro plano a argentina, inclusive tendo em vista, no aspecto tratado a semelhança entre o nosso e aquele ordenamento, Roitman¹⁰, comentando-o assevera que *el sistema de la LS esta inspirado en la reformada norma italiana y distingue las asambleas ordinarias de las extraordinarias, en función de su competencia: (i) restricción de temas en la ordinaria; (ii) inclusión dentro de la extraordinaria de cualquier otro tema que no sea de exclusiva competencia de la ordinaria, cualquiera fuera la época del año en que una o otra son convocadas. Tanto así que es frecuente en determinadas sociedades, que se celebren sucesivamente, en un mismo día una a continuación de la otra, primero la ordinaria y luego la extraordinaria para que cada una trate los asuntos que la ley les autoriza. No compartimos el criterio que dentro de una misma asamblea pueda celebrarse simultáneamente la ordinaria y la extraordinaria aun cuando ello es una práctica admitida por ciertos organismos de control. Afirma ainda que la asamblea no tiene competencia general ni tampoco es soberana, y por el contrario solo puede tratar los asuntos que la ley expresamente ha asignado a su esfera de competencia. Analizando a distinção feita pela lei, aduz que la competencia de la asamblea en razón de la materia está establecida especialmente en los arts. 234 y 235 que atribuyen los temas a tratar a la asamblea ordinaria y extraordinaria respectivamente. Estos asuntos constituyen competencia de carácter exclusivo*¹¹

No que respeita ao direito italiano, os arts. 2364 e 2365 do Código Civil da Itália assim dispõem:

L'assemblea è ordinaria o straordinaria.

Art. 2364 Assemblea ordinaria

L'assemblea ordinaria:

- 1) approva il bilancio (2432 e seguenti);*
- 2) nomina gli amministratori (2383), i sindaci (2400) e il presidente del collegio sindacale (2398);*
- 3) determina il compenso degli amministratori (2389) e dei sindaci (2400), se non è stabilito nell'atto costitutivo;*
- 4) delibera sugli altri oggetti attinenti alla gestione della società riservati alla sua competenza dall'atto costitutivo, o sottoposti al suo esame dagli amministratori, nonché sulla responsabilità degli amministratori e dei sindaci (2393, 2407 e seguente).*

L'assemblea ordinaria deve essere convocata almeno una volta all'anno, entro quattro mesi dalla chiusura dell'esercizio sociale.

¹⁰ Horácio Roitman; LEY DE SOCIEDADES COMERCIALES – 19.550 – COMENTADA; Editora FEDYE; 1ª edição; 2006; Buenos Aires, Argentina, Volume III. Comentários ao art. 235 da lei.

¹¹ Horácio Roitman; LEY DE SOCIEDADES COMERCIALES – 19.550 – COMENTADA; Editora FEDYE; 1ª edição; 2006; Buenos Aires, Argentina, Volume III. Comentários ao art. 235 da lei.

L'atto costitutivo può stabilire un termine maggiore, non superiore in ogni caso a sei mesi, quando particolari esigenze lo richiedono.

Art. 2365 Assemblea straordinaria

L'assemblea straordinaria delibera sulle modificazioni dell'atto costitutivo (2436 e seguenti) e sull'emissione di obbligazioni (2410 e seguenti). Delibera altresì sulla nomina e sui poteri dei liquidatori a norma degli artt. 2450 e 2452.

Como se vê aquele sistema jurídico também adota o regime bi-assembly, parecendo repousar a distinção entre a AGE e a AGO não na época de sua convocação mas na sua competência material. Nesse sentido parece ser o pensamento dos comentaristas da legislação daquele país, como Vincenzo Cariello¹²

¹² I conflitti interorganici e intraorganici nelle società per azioni *in* Il Nuovo Diritto delle Società; Volume 02. Milão: Editora Wolters Kluwer Itália Giuridica; Volume 02; 2008.